

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 47/2017

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão extraordinária, no dia 18 de outubro de 2017, na sala de reunião da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 12.119, de 06 de julho de 2006, analisou e deliberou sobre a(s) seguinte(s) matéria(s):

Processo nº	Assunto	Interessado(a)	Relator(a)	Relatório e voto
31/202.382/15	Promoção (Recurso)	Alexandre Martin Gradella (P. Med. Leg. 3ª Cl)	Dr. Fabiano Ruiz Gastaldi	fls. 61/63

DO RELATÓRIO E VOTO (transcrição literal): “*Vistos, cls. Versam os presentes autos a respeito de pedido de promoção formulado pelo Sr. **Alexandre Martin Gradella**, Médico Legista de 3ª Classe, lotado na Unidade Regional de Perícia e Identificação de Naviraí/MS. O processo foi distribuído a este Conselheiro, em sede de RECURSO, após o INDEFERIMENTO DO PEDIDO de habilitação à Promoção para 2ª Classe, fundamentado pelo Art. 75 c/c Art. 91, § 5º da Lei Complementar nº 114/05. O requerente impetrou recurso alegando, em apertada síntese, que na fase de concurso foi reprovado na prova física. Impetrou Mandado de Segurança e obteve a concessão da Segurança, sendo nomeado para exercer seu mister. Informa ainda, que a Medida transitou em julgado, tornando-o definitivo, em 08/09/2015, conforme documentos apresentados às fls. 30/54. Assim, requer que a reconsideração da deliberação da Comissão Permanente de Avaliação. É o breve relato. Passo a manifestação. Analisando-se o presente expediente à luz do mandamento legal, especificamente o art. 75 da Lei Orgânica da Polícia Civil, extrai-se que os requisitos objetivos exigidos não estão alcançados, posto que o servidor não se encontra formalmente declarado ESTÁVEL no Serviço Público. Assim, vejamos o que apregoa o Art. 75 e 91, ambos da Lei Complementar 114 de 19 de dezembro de 2005 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016, in verbis:- **Art. 75. O policial civil somente concorrerá à promoção após conclusão, com aproveitamento do estágio probatório e declarada a sua condição de estável no serviço público. Art. 91.** A promoção nas carreiras da Polícia Civil consiste na movimentação para a classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, alternadamente, pelos critérios de antiguidade ou de merecimento. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 202, de 2015.)*

§ 1º A promoção será realizada anualmente, com divulgação das vagas até o mês de maio, antecedida da apuração da antiguidade e realização dos procedimentos de avaliação de desempenho e sua apuração por meio das Comissões Permanentes de Avaliação. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 2009.)

§ 2º Serão divulgados por edital o tempo de serviço na classe, com os respectivos critérios de desempate e pontuação obtida na avaliação de desempenho de todos os policiais civis, pelos critérios de antiguidade e merecimento. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 2009.)

§ 3º Após o julgamento dos recursos será divulgado por edital, com as eventuais correções, o tempo de serviço na classe, com os respectivos critérios de desempate e a pontuação obtida na avaliação de desempenho de todos os policiais civis aptos a concorrer à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 2009.)

§ 4º As promoções ocorrerão nos limites das vagas existentes, que serão providas na proporção de metade por antiguidade e metade por merecimento. (Alterado e renumerado pelo art. 1º da Lei

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

Complementar nº 140, de 2009.) § 5º **As promoções serão feitas até 1º de setembro de cada ano, dentro das regras legais estabelecidas e corresponderão às condições existentes até 31 de maio do corrente ano.** (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 193, de 2014.) O requerente apresentou cópia da Deliberação do CSPC nº 052/2015, de 15/12/2015, que aprovou o Estágio Probatório dos integrantes da Carreira de Médico Legista nomeados em 28/11/2012, constando o nome do mesmo, fls. 54. Ressalte-se que a análise do CSPC refere-se puramente as avaliações semestrais do servidor, onde o mesmo foi aprovado no estágio probatório. Foi solicitado ao cartório do CSPC, informação quanto à declaração de ESTABILIDADE aprovado na deliberação citada, onde se obteve a informação de que os Processos foram remetidos a SEJUSP para declaração de ESTABILIDADE, conforme cópia do ofício 317/CSPC/2015, fls. 57/58, contudo, conforme cópia do Diário Oficial nº 9.112 de 25/02/2016, página 20, no DECRETO “P” Nº 761, de 23/02/2016, não constou o nome do requerente entre os que foram declarados estáveis no serviço público (fls. 59). Em busca da celeridade, este Conselheiro contactou a Coordenadora de RH da SEJUSP, para obter maiores informações, quando lhe foi informado que em virtude da nomeação do requerente em caráter sub judice, o mesmo não foi declarado estável, bem como, que as informações são obtidas junto a SAD e que primeiro deve ocorrer à revogação do caráter sub judice e depois ocorrerá a declaração formal de estabilidade, fatos estes que não são de competência de análise do CSPC. A mesma não possuía elementos para informar se existia algum recurso judicial em andamento. À guisa do debate, poderia o requerente ter impetrado medida administrativa quando da Publicação do Decreto nº 761 de 23/02/2016 - Ato do Governador do Estado, e s.m.j. não o fez. No mesmo norte, o requerente também teve seu pedido de habilitação para promoção NEGADO no ano de 2016 pelo mesmo fundamento e também pela inexistência de Curso específico, às fls. 11. Contudo, o requerente sanou a irregularidade quanto ao Curso da Acadepol, fls. 27, porém restou a declaração formal de estabilidade. Ante o exposto, e fundado nas disposições constitucionais e infraconstitucionais já explicitadas, **VOTO PELO INDEFERIMENTO** do recurso formulado por **ALEXANDRE MARTIN GRADELLA**, Médico Legista de 3ª Classe, com fulcro no Art. 75 c/c 91, § 5º, ambos da Lei Complementar nº 114/05, tendo em vista que ainda não fora declarado ESTÁVEL no serviço público por ATO formal do Exmo. Senhor Governador do Estado. É como voto”.

DECISÃO: por unanimidade, INDEFERIDO o recurso, mantendo o servidor inabilitado a concorrer à promoção funcional pelos critérios antiguidade e merecimento.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Adriano Garcia Geraldo
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil/MS em substituição legal